

Av. Presidente Vargas, 800 - Belém (PA) - Companhia Aberta - Carta Patente: 3.369/00001 - CNPJ: 04.902.979/0001-44

CPC 00 (R2) - Resolução CMN nº 4.924/2021 - Pronunciamento Conceitual Básico;
CPC 01 (R1) - Resolução CMN nº 4.924/2021 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos;
CPC 03 (R2) - Resolução CMN nº 4.818/2020 - Demonstração do Fluxo de Caixa;
CPC 04 (R1) - Resolução CMN nº 4.534/2016 - Ativo Intangível;
CPC 05 (R1) - Resolução CMN nº 4.818/2020 - Divulgação sobre Partes Relacionadas;
CPC 09 (R1) - Resolução CVM nº 199/2024 - Demonstração do Valor Adicionado;
CPC 10 (R1) - Resolução CMN nº 3.989/2011 - Pagamento Baseado em Ações;
CPC 23 - Resolução CMN nº 4.924/2021 - Políticas Contábeis, Mudança Estimativa e Retificação Erro;
CPC 24 - Resolução CMN nº 4.818/2020 - Evento Subsequente;
CPC 25 - Resolução CMN nº 3.823/2009 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;
CPC 26 (R1) - Resolução CVM nº 106/2022 - Apresentação das Demonstrações Contábeis;
CPC 27 - Resolução CMN nº 4.535/2016 - Ativo Imobilizado de Uso;
CPC 32 - Resolução CVM nº 83/2022 - Tributos sobre o Lucro;
CPC 33 (R1) - Resolução CMN nº 4.877/2020 - Benefícios a Empregados;
CPC 41 - Resolução CMN nº 4.818/2020 e Resolução BCB nº 2/2020 - Resultado por Ação; e
CPC 46 e CPC 47 - Resolução CMN nº 4.924/2021 - Mensuração do Valor Justo e Receita de Contrato com Cliente.

A Administração declara que as divulgações realizadas nas demonstrações financeiras do Banco evidenciam não só todas as informações financeiras relevantes utilizadas na sua gestão, mas também que as práticas contábeis foram aplicadas de maneira consistente entre os períodos.

As demonstrações financeiras elaboradas foram aprovadas para emissão pelo Conselho de Administração em 28 de março de 2025.

b) Normas e leis que entrarão em vigor após 31 de dezembro de 2024

Na data de preparação destas demonstrações financeiras, as seguintes normas e leis que possuem data de adoção efetiva após 31 de dezembro de 2024 e ainda não foram adotadas pelo Banco são:

I – Resolução CMN nº 4.975/2021 e atualizações trazidas pela Resolução CMN nº 5.101/2023

Dispõe sobre os critérios contábeis constantes no Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 06 (R2) - Arrendamentos, quanto ao reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de operações de arrendamento mercantil, a partir de 1º de janeiro de 2025. O Banco fará a adoção prospectiva da norma, conforme § 5º da referida Resolução, para os contratos a serem celebrados a partir de janeiro de 2025.

II – Resolução CMN. nº 4.966, de 25 de novembro de 2021
Estabelece novos conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para:

- ❖ Classificação, mensuração, reconhecimento e baixa de instrumentos financeiros;
- ❖ Constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito dos seguintes instrumentos financeiros;
- ❖ Evidenciação de informações sobre instrumentos financeiros;
- ❖ Efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação dos novos critérios contábeis estabelecidos pela referida Resolução serão registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Os efeitos esperados da adoção do modelo para perdas esperadas associadas ao risco de crédito é o impacto mais significativo, gerando incremento da provisão de aproximadamente R\$ 209,7 milhões, líquido dos efeitos tributários, o que representa aumento de, aproximadamente, 7,04% sobre o saldo da provisão existente em 31 de dezembro de 2024, inclusas provisão mínima requerida, a provisão adicional, além das provisões para títulos e valores mobiliários e garantias financeiras prestadas.

Demais mudanças na adoção inicial como a remensuração de ativos financeiros que estavam em *stop accrual* em 31 de dezembro de 2024, bem como redesignação de títulos da Carteira TVM, não terão impactos significativos.

III – Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022

A Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, estabelece o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos pelas instituições financeiras.

A partir de 1º de janeiro de 2025, essas instituições poderão deduzir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as perdas incorridas em operações inadimplidas e em operações com pessoas jurídicas em processo falimentar ou de

recuperação judicial. A lei define critérios específicos para a dedução dessas perdas, incluindo a aplicação de fatores de ajuste baseados no tempo de inadimplência e na natureza das garantias associadas aos créditos.

A realização dos créditos tributários provenientes das diferenças temporárias de provisões indedutíveis, demonstrada na Nota Explicativa 16, ocorrerá quando esses créditos atingirem atraso acima de 90 dias e quando houver a reversão das referidas provisões, dado que os critérios de dedutibilidade estabelecidos pela lei 9.430/96, aplicáveis às instituições financeiras e utilizados anteriormente para mensurar a realização desses créditos, serão revogados a partir de 1º de janeiro de 2025, data que a lei 14.467/2022 entra em vigor.

Adicionalmente, as perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

Por fim, a Banco poderá optar, até 31 de dezembro de 2025, de forma irrevogável e irretroatável, por efetuar as deduções de que trata o *caput* deste artigo, à razão de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

3. Resumo das principais práticas contábeis

a) Moeda funcional

As demonstrações financeiras estão apresentadas em reais, moeda funcional do Banco. Os ativos e passivos indexados ao dólar são convertidos pelas taxas correntes e o resultado dessas operações pelas taxas do dólar de fechamento das operações.

b) Critérios de reconhecimento dos resultados

As receitas e despesas são apropriadas pelo regime de competência. As operações com taxas prefixadas são registradas pelo valor de resgate e as receitas e despesas correspondentes ao período futuro são apresentadas em contas redutoras dos respectivos ativos e passivos. As receitas e despesas de natureza financeira são contabilizadas pelo critério *pro rata die* e calculadas com base no método exponencial. As operações com taxas pós-fixadas ou indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço.

Os encargos com férias, licenças-prêmio e 13º salários são reconhecidos por competência mensal, segundo o período de aquisição, inclusive os encargos aplicáveis.

c) Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa são representados por disponibilidades em moeda nacional, moeda estrangeira e aplicações no mercado aberto, com prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias e apresentam risco sem expectativa de mudança significativa de valor e limites resgatáveis a qualquer momento (nota explicativa nº 4). Esses recursos são utilizados pelo Banco para gerenciamento de seus compromissos de curto prazo.

d) Aplicações interfinanceiras de liquidez

As operações compromissadas realizadas com acordo de livre movimentação são ajustadas pelo seu valor de mercado. As aplicações em depósitos interfinanceiros são registradas ao custo de aquisição, acrescidas dos rendimentos auferidos até a data das demonstrações financeiras deduzidas de provisão para desvalorização, quando aplicável (nota explicativa nº 5).

e) Títulos e valores mobiliários (TVM)

Os títulos e valores mobiliários, pertencentes à carteira própria do Banco, são registrados pelo valor efetivamente pago na aquisição, inclusive corretagens e emolumentos quando existentes. São classificados em função da intenção de permanência na carteira, na forma definida pela Circular Bacen nº 3.068/2001, e estão distribuídos em três categorias (nota explicativa nº 6):

Títulos para negociação: são os títulos adquiridos com a finalidade de serem ativos e frequentemente negociados, ajustados pelo valor de mercado em contrapartida ao resultado do período.

Títulos disponíveis para venda: são os títulos que poderão ser negociados a qualquer tempo, porém não são adquiridos com a finalidade de serem ativos e frequentemente negociados. São avaliados pelo valor de mercado, líquidos dos efeitos tributários, em contrapartida à conta ajuste de avaliação patrimonial do patrimônio líquido.

Títulos mantidos até o vencimento: são os títulos para os quais há a intenção e a capacidade financeira de mantê-los em carteira até o vencimento. São avaliados pelo custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos em contrapartida ao resultado do período.

A hierarquia do valor justo dos títulos e valores mobiliários foi estabelecida com base em critérios consistentes e observáveis, com a